



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.004554/2006-15
Recurso nº 35.464.004554200615 Voluntário
Acórdão nº **2803-003.031 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente PEPSICO DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2000 a 28/02/2005

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - NFLD. DECADÊNCIA DE PARTE DO LANÇAMENTO. SÚMULA VINCULANTE 08 DO STF. NULIDADE DO LANÇAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PREMIAÇÃO DE EMPREGADOS SEM PREVISÃO LEGAL. EXCLUSÃO DE JUROS E MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, para efeito do enquadramento às regras do CTN, aplicam-se aquelas dispostas no § 4º do art. 150 do referido diploma legal.
2. Da análise dos autos não foi possível encontrar elementos que justifiquem a nulidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora.
3. Os prêmios pagos aos empregados da empresa recorrente, ao contrário do alegado, compõem efetivamente a remuneração dos trabalhadores, sendo, portanto, salário-de-contribuição.
4. Tendo em vista que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação tributária em vigor, não há que se falar em exclusão de juros e multas moratórias ou qualquer outro consectário legal.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 35464.004554/2006-15
Acórdão n.º **2803-003.031**

S2-TE03
Fl. 3

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator. As competências de dezembro de 2000 e anteriores estão fulminadas pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD lavrada em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições devidas à Seguridade Social, incidentes sobre a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho – (RAT 2%). De acordo com o Relatório Fiscal de fl. 1327, as contribuições lançadas incidem sobre prêmios não transitados pela folha de pagamento e sobre as quais não houve recolhimento de contribuições previdenciárias. O valor apurado compreende as competências de 04/2000 a 02/2005.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 01 de agosto de 2007 e emendada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS*

Período de apuração: 01/04/2000 a 28/02/2005

Documento: NFLD nº 37.052.708-9 de 30/11/2006

*AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA AO CONTENCIOSO
ADMINISTRATIVO. MATÉRIA DIFERENCIADA.
JULGAMENTO.*

A propositura de ação judicial antes do lançamento implica renúncia ao contencioso administrativo no tocante à matéria em que os pedidos administrativo e judicial são idênticos, devendo o julgamento ater-se à matéria diferenciada.

*SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS
INTEGRANTES. PRÊMIOS VINCULADOS À
PRODUTIVIDADE. CARTÕES DE PREMIAÇÃO
“INCENTIVE HOUSE”.*

Tem natureza salarial, sendo base de cálculo de contribuição previdenciária, o pagamento de verba para estímulo ao aumento de produtividade dos segurados, e, portanto, com característica de prêmio.

JUROS. TAXA SELIC.

Sobre as contribuições sociais pagas com atraso incidem, a partir de 01.04.1997, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC.

O Código Tributário Nacional autoriza a fixação de percentual de juros de mora diverso daquele previsto no § 1º do art. 161.

DECADÊNCIA. PRAZO DECENAL.

O prazo decadencial para a constituição do crédito previdenciário é de 10 (dez) anos, contados do primeiro dia

do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente.

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O r. acórdão é nulo, por ter se omitido em relação à prova apresentada pela Recorrente, bem como pelo pedido de produção de prova pericial;

- Quando da lavratura da NFLD, já havia se operado a decadência relativamente a parte dos valores lançados;

- A contribuição ao SAT é ilegal;

- Em razão da suspensão da exigibilidade do suposto crédito, a autoridade fiscal não poderia ter procedido ao lançamento dos juros e multa moratórios;

- Os referidos prêmios não são parte da remuneração dos segurados da Recorrente, razão pela qual o provimento do presente recurso voluntário é, acima de tudo, medida que se impõe;

- À vista das razões de fato e de direito expostas, a Recorrente requer, como confia e espera, seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, para que:

a) Seja declarado nulo o v. acórdão recorrido, devendo os autos serem remetidos à autoridade julgadora de primeira instância para que proceda a um novo julgamento, posteriormente à realização da perícia requerida e apreciação da prova documental;

b) Alternativamente, caso assim não se entenda, para fins argumentativos, a Recorrente requer seja reformada a decisão recorrida, para que seja integralmente cancelada a NFLD combatida, tendo em vista que os prêmios pagos a seus empregados não compõem a remuneração dos mesmos, de forma que não integram a base de cálculo das contribuições fiscalizadas e arrecadadas pelo INSS e, ainda, porque a contribuição ao SAT é ilegal, pois viola de forma frontal os princípios da legalidade e da tipicidade tributárias, constantes do artigo 97 do Código Tributário Nacional;

c) Ainda, alternativamente, caso se entenda pela exigibilidade dessa contribuição – o que é verdadeiramente inconcebível –, requer a Recorrente sejam excluídos da autuação fiscal os montantes correspondentes aos juros e multa moratórios supostamente incidentes, pois, no momento em que foram os mesmos lançados, a exigibilidade do crédito tributário ao qual se referem estava suspensa, como, inclusive, ainda está;

d) Por fim, caso não se entenda possível a apreciação a respeito da ilegalidade da contribuição para o SAT nestes autos, a Recorrente requer seja suspenso o presente processo, tendo seguimento somente após a prolação de decisão definitiva a esse respeito em sede judicial.

Processo nº 35464.004554/2006-15
Acórdão n.º **2803-003.031**

S2-TE03
Fl. 6

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Da Preliminar de Decadência

No que se refere à decadência de parte do lançamento, razão assiste ao contribuinte, tendo em vista que a Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91.

A partir de então, o instituto decadência em matérias previdenciárias passou a ser disciplinado pelas regras do Código Tributário Nacional – CTN.

Considerando que o contribuinte tomou ciência do lançamento em 04/12/2006 e que não ficou demonstrado nos autos que ele deixou de recolher a contribuição em relação aos pagamentos normais em sua folha de salários, para efeito do enquadramento às regras do CTN, aplicam-se aquelas dispostas no § 4º do art. 150 do referido diploma legal.

Desse modo, reconheço a decadência relativamente à competência dezembro de 2000, bem como para as anteriores.

Da Nulidade do Lançamento

O contribuinte alega a nulidade do lançamento, em razão de suposta omissão em relação às provas apresentadas, bem como em relação à produção de prova pericial, considerando o indeferimento dessa última.

Como bem posto no Relatório Fiscal de fls. 1.327 a 1.334, o lançamento se deu em virtude de o contribuinte ter implantado um sistema de premiação, sem o devido amparo legal, não transitando os valores pela folha de pagamento e, por conseguinte, sem qualquer recolhimento de contribuições previdenciárias.

Por achar que a verba não devia ser tributada, o contribuinte elaborou e entregou as GFIPs de 04/200 a 02/2005, sem informar os valores relativos aos prêmios concedidos aos seus colaboradores.

No lançamento está bem esclarecido que a autoridade administrativa executou seu mister em absoluta consonância com os regramentos que lhes são afetos, em especial o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto nº 70.235/72.

A constatação da falta cometida pela empresa se deu por meio da verificação dos documentos contábeis da empresa. Portanto, não há que se falar em nulidade do lançamento, como pretende o contribuinte.

Da Ilegalidade do SAT

Com relação a este tópico, consta no acórdão recorrido (fls.1.814) que o contribuinte optou pela discussão judicial em relação à alíquota devida ao RAT/SAT, situação que o enquadra no § 3º do art. 126 da lei nº 8.213/91 c/c o art. 307 do Decreto nº 3.048/99, que dispõem sobre a renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto.

In casu, aplica-se também a regra prevista na Súmula CARF nº 1 “importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”.

No ponto, sem razão o contribuinte.

Da Suspensão da Exigibilidade

O pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, sob a alegação de que a autoridade fiscal não poderia ter procedido ao lançamento dos juros e multa moratórios também não merece prosperar.

No ponto, acompanho o entendimento contido no acórdão recorrido (fls. 1.814), inclusive no que diz respeito aos ensinamentos de Alberto Xavier, de que a suspensão regulada pelo art. 151 do Código Tributário Nacional paralisa temporariamente o exercício efetivo do poder de execução, mas não suspende a prática do próprio ato administrativo de lançamento, decorrente de atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142 do mesmo Código, e necessária para evitar a decadência do poder de lançar.

Sobre o tema, diz o Enunciado nº 03 aprovado pelo Pleno e Turmas da CSRF na Sessão de 29.11.2010, *in verbis*:

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por força de medida judicial não impede a lavratura de auto de infração.

Assim, mais uma vez sem razão o contribuinte.

CONCLUSÃO.

Da análise dos autos não foi possível encontrar elementos que justifiquem a nulidade do trabalho realizado pela autoridade lançadora.

Os prêmios pagos aos empregados da empresa recorrente, ao contrário do alegado, compõem efetivamente a remuneração dos trabalhadores, sendo, portanto, salário-de-contribuição.

Tendo em vista que o lançamento foi realizado em conformidade com a legislação tributária em vigor, não há que se falar em exclusão de juros e multas moratórias ou qualquer outro consectário legal.

Processo nº 35464.004554/2006-15
Acórdão nº **2803-003.031**

S2-TE03
Fl. 9

Ao agir em desconformidade com a lei, o contribuinte assumiu riscos, não podendo agora imiscuir de sua responsabilidade.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO. As competências de dezembro de 2000 e anteriores estão fulminadas pela decadência, observada a regra do § 4º do art. 150 do CTN.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.